



PARECER CCJ

Cria o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 04 de Maio de 2023.

O referido PLL foi proposto pela Vereadora Psicóloga Tanise, e visa criar o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Porto Alegre.

O parecer emitido pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, aduziu que, devido ao conteúdo meramente autorizativo, haveria a incidência do Precedente Legislativo n.º 01, configurando uma violação do Princípio da Separação dos Poderes, razão pela qual veio, a esta Comissão, o projeto em exame, para avaliação de sua incidência.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A instituição do Cadastro, quanto ao seu aspecto material, em nada possui ilegalidades, por se tratar de matéria lícita e de interesse local, sendo assim de competência do Município e, conseqüentemente, alinhado com as atribuições da Câmara de Vereadores desta cidade.

O simples fato da criação de um programa ou instituição de política municipal por parlamentar, como dito alhures, não enseja necessariamente a intromissão na área da reserva administrativa. É plenamente possível a edição de uma Lei visando criar uma política institucional, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição e pelas normas legais.

Em seu conteúdo original, o Projeto autorizava o Poder Público Municipal a criar o Cadastro Único das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Porto Alegre, bem como dispunha de orientações adicionais acerca do assunto. As normas de conteúdo autorizativo, por parte do Poder Legislativo, somente se encontram sob a guarida do ordenamento jurídico em vigência quando **a anuência do Parlamento for necessária para superar vedação ou condição necessária à legalidade do ato**, como no caso do art. 37, XIX e XX da CF/88, a

exemplo das hipóteses de instituição de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação, bem como para criação de subsidiárias destas ou permitir a participação de empresa privada em qualquer delas, uma vez que, se ao Poder Executivo é conferida a prerrogativa da discricionariedade (ainda que vinculada) e a presunção de legitimidade de seus atos para exercer suas funções de acordo com o interesse público, **não seria lícito conferir ao Legislativo o poder de permitir algo que não é proibido, fato que traduzir-se-ia em verdadeira violação à Separação dos Poderes.**

No entanto, apresentada a Minuta do Substitutivo ao Projeto original, com as mudanças necessárias para a conformidade ao ordenamento jurídico vigente, considera-se que **o Precedente suscitado não se aplica mais à espécie, pois suprimidas as disposições de conteúdo autorizativo.**

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **não incidência do Precedente Legislativo n.º 01.**



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 23/06/2023, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0576101** e o código CRC **998B1E0A**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 310/23 - CCJ** contido no doc 0576101 (SEI nº 215.00043/2023-47 - Proc. nº 0357/23 - PLL. 184), de autoria do vereador Tiago Albrecht foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **30 de junho de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **não incidência** do Precedente Legislativo nº 01.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 30/06/2023, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0580696** e o código CRC **59791DB8**.